



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 420/2014**  
**(25.4.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

RECORRENTES: 1. Antonio Carlos Fonseca Gomes, Jair Idelfonso de Souza, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Partido Comunista do Brasil – PC do B de Tapiramutá. Adv.: Matheus Vinícius Barreto Correia;

2. Coligação PRA TAPIRAMUTÁ SEGUIR EM FRENTE. Adv.: Marcos Pires Regis.

RECORRIDOS: 1. Coligação PRA TAPIRAMUTÁ SEGUIR EM FRENTE. Adv.: Marcos Pires Regis;

2. Aidê Nunes, Márcio Alessandro Barreto Correia, Ruy Silva Barros, Raimundo Selestino, Éris Ferreira, Roberto Venâncio, Jadilva Fontes e Edileusa Araújo Lima. Adv.: Matheus Vinícius Barreto Correia;

3. Antônio Carlos Fonseca Gomes, Jair Idelfonso de Souza, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Partido Comunista do Brasil – PC do B de Tapiramutá e Coligação UMA TAPIRAMUTÁ PRA TODOS. Adv.: Matheus Vinícius Barreto Correia.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 54ª Zona/Mundo Novo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Realização de evento político e entrega de informativo com anúncio de candidatura. Acervo probatório suficiente para comprovar os ilícitos alegados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Pedido de condenação dos demais réus. Não cabimento. Pedido de majoração da multa. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso principal, mantendo a sentença vergastada, quando a prova coligida aos autos mostra-se suficiente para demonstrar a prática de propaganda irregular pelo recorrente. Quanto ao recurso adesivo, não se conhece do pedido de condenação dos investigados não condenados, quando não verificada a sucumbência recíproca; e nega-se provimento ao pedido de majoração*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

*da pena imposta, uma vez que se afigura razoável a sua manutenção no mínimo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Fonseca Gomes, Jair Idelfonso de Souza, PMDB e PCdoB de Tapiramutá, e de recurso adesivo apresentado pela Coligação PRA TAPIRAMUTÁ SEGUIR EM FRENTE, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente em parte a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela Coligação PRA TAPIRAMUTÁ SEGUIR EM FRENTE contra 13(treze) réus, com base em suposta prática de propaganda irregular.

Suscitam os primeiros recorrentes, às fls. 64/68, em apertada síntese, que a sentença vergastada descumpriu o art.74 da Res. nº 23.370/2011, visto que o acervo probatório coligido aos autos não traz qualquer elemento capaz de comprovar a autoria ou o prévio conhecimento dos ilícitos apontados por parte dos representados. Pugna, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau, de modo que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas às fls.72/75, a Coligação recorrida pugna pela manutenção da condenação, ratificando os fatos e fundamentos trazidos na peça vestibular.

Em sede de recurso adesivo, fls.79/83, a segunda apelante – Coligação PRA TAPIRAMUTÁ SEGUIR EM FRENTE – argúi, em apertada síntese, que há nos autos elementos suficientes para se comprovar a participação de todos os investigados no evento político e na distribuição de informativos configuradores de propaganda política irregular. Ademais, sustenta que as penas de multa aplicadas devem ser alteradas para o máximo previsto em lei.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

Em contrarrazões de fls. 88/90, os recorridos argüem que não existe qualquer indício nos autos da participação dos réus em qualquer dos ilícitos apontados na peça vestibular.

O Ministério Público zonal, às fls. 93/95, opinou pelo improvimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 106/109, pronunciou-se pelo não cabimento do recurso adesivo, quanto à impugnação da parte da sentença que julgou improcedente a demanda com relação a alguns dos réus e, no mérito, pelo desprovimento do recurso adesivo e do recurso eleitoral.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

**VOTO**

Pretende o primeiro recorrente a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 280-39.2012, no que tange a condenação de Antônio Carlos Fonseca Gomes, Jair Idelfonso de Souza, PMDB e PCdoB de Tapiramutá ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Nota-se que a acusação está consubstanciada na realização de um evento político e na sua divulgação através de informativo (fls.11/13) disponibilizado pelos partidos opositores locais para promover o anúncio de candidatura dos representados em período vedado pelo art.36 da lei 9504/97.

Alegam os recorrentes que a decisão de piso fere o disposto no art.74 da Res. nº 23.370/2011, haja vista a ausência de prova idônea nos autos a comprovar a autoria ou o consentimento prévio dos representados com os ilícitos inquinados na exordial.

Sem razão.

Penso que não há qualquer dúvida do ilícito eleitoral perpetrado pelos impugnados, restando sobejamente demonstrada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o informativo lançado aos autos às fls.11/13 é elemento idôneo e suficiente para atestar que os recorridos efetivamente realizaram propaganda eleitoral antecipada, em período vedado, através de evento político-eleitoral com a divulgação de pré-candidatura e a posterior publicação e divulgação do evento com o intuito de cooptar eleitores.

Destarte, observa-se das fotos nele estampadas, da sua formatação visual e do conteúdo que o compõe o intuito de promover antecipadamente a

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

candidatura de “Dr. Toinho”, apelido de campanha do Sr. Antônio Carlos Fonseca Gomes, e de Jair Idelfonso de Souza, então futuros candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tapiramutá.

Senão vejamos:

1. Os representados figuram em duas fotos constantes da fl.11 e uma na fl.12, todas em atos notoriamente de promoção política, como p.ex, a foto em que Dr. Toinho abraça duas mulheres e em sua legenda fizeram constar “Carismático, Dr. Toinho recebe o carinho do povo humilde de sua terra” (fl.12);

2. As legendas das fotos e trechos do informativo demonstram claramente a importância dada no evento à candidatura futura do “Dr. Toinho”, confira-se:

*Peguntado se o ato significava o lançamento de sua pré-candidatura para 7 de outubro, ele foi enfático:*

*Coloco-me a serviço do povo da minha cidade. Se essa gente querida assim desejar, arregaço as mangas e vou à luta. Jamais me furtarei a servi-lo...*

*Acompanhado da esposa Aidê Nunes, Dr. Toinho foi aclamado por mais de dois mil Tapiramutenses ao subir o palanque...*

*“O evento foi uma iniciativa do PMDB para debater as alternativas do Município às eleições municipais de outubro próximo...”*

3. O informativo traz expressamente a declaração de que o evento não se restringiu a membros de partidos, contando também com a “juventude local” “forçada a buscar empregos na região Oeste do Estado e em São Paulo nos últimos 04 anos”.

4. O documento está repleto de críticas a administração local, exercida na época pelo prefeito Luciano Nery;

Pois bem. Dessa análise do Boletim denominado “Bancada de oposição, nº 03”, editado em 03 de maio de 2012, de responsabilidade dos

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

partidos PCdoB – PMDB – PPS, percebe-se que, a um só tempo, o informativo traz à tona a realização de propaganda política através de um evento político e, também, enquanto documento impresso de circulação local, constitui em si mesmo outro ato de propaganda irregular.

Não há que se falar em afronta ao art.74 da Res 23370/2011. Ora, o informativo delineia de forma clara que a pré-candidatura anunciada no evento político foi a da chapa formada pelos representados Antônio Carlos de Gomes Souza e Jair Idelfonso de Souza, sendo, portanto, de plena ciência dos mesmos, que inclusive participaram do evento (fotos de fls.11 e 12).

Ademais, na capa do informativo a sua publicação e divulgação é atribuída aos “Partidos da Bancada da oposição” de Tapiramutá, composta pelo PMDB-PCdoB-PPS. Não tendo sido feita representação contra o PPS, resta caracterizada a responsabilidade do PMDB e do PCdoB pela propaganda antecipada realizada.

Quanto ao recurso adesivo, a coligação recorrente pleiteia, primeiramente, a impugnação da parte da sentença que julgou improcedente a representação no que tange a responsabilidade dos outros réus não condenados sobre o evento político irregularmente realizado e divulgado. Ademais, pugna pelo aumento da pena de multa cominada aos réus condenados.

Conforme salientou o ínclito parecer ministerial, o recurso adesivo não merece conhecimento quanto à impugnação da parte da sentença que julgou improcedente a demanda com relação a alguns dos réus.

Com efeito, o art.500 do CPC estabelece que o recurso adesivo é cabível nas hipóteses em que o autor e o réu são sucumbentes. Nesse caso, embora a presente impugnação esteja relacionada ao fato inquinado no recurso eleitoral, o que houve apenas foi a sucumbência do autor, haja vista que em

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 280-39.2012.6.05.0054 – CLASSE 30**  
**TAPIRAMUTÁ**

---

relação a cada um dos representados há uma relação processual distinta e a mera condenação de parte dos réus não permite ao autor lançar mão do recurso adesivo para pleitear a condenação dos demais réus.

Por fim, quanto à ampliação do valor da multa, não se vislumbram motivos para o seu acolhimento. Destarte, diante dos elementos trazidos aos autos, afigura-se como razoável a sua manutenção no mínimo legal.

Pelo exposto, voto pelo não cabimento do recurso adesivo, quanto à impugnação da parte da sentença que julgou improcedente a demanda com relação aos réus Aidê Nunes, Márcio Correia, Rui Barros, Raimundo Celestino, Éris Ferreira, Roberto Venâncio, Jadilva Fontes e Edileusa Araújo Lima e a Coligação UMA TAPIRAMUTÁ PARA TODOS; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso adesivo, no que tange ao pleito de majoração da penalidade, desprovendo, também, o recurso eleitoral principal, para manter o *decisum a quo* que julgou procedente em parte a ação para condenar os Srs. Antônio Carlos Fonseca Gomes e Jair Idelfonso de Souza, bem como o PMDB e PCdoB de Tapiramutá ao pagamento de multa de R\$5.000,00, cada um, nos termos do art.36, parágrafo 3º da lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**